

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 31/2021 do CRF SP CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro da CRF SP CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 29/10/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2 da Lei 8.666/1993 e do instrumento convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

1.1.O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviço de telefonia fixa comutada (STFC) para a sede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringir em a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

Dois são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. PRAZO DE CONTRATAÇÃO

1.4. Considerando o prazo de vigência do atual contrato de prestação de serviço, previamente a portabilidade, a Contratada deverá efetuar a instalação e adequação da estrutura do CRF-SP, tendo como previsão da portabilidade e início da tarifação a data de 24/11/2021.

Esse prazo de entrega é muito exíguo, fixar a data do dia 24/11/2021 é cercear o direito de concorrência pois privilegia o atual provedor. Pedimos que seja revisto;

2. FORNECIMENTO NOBREAK

6.3.1.1.2. Entre os equipamentos da Contratada deverá haver, também em regime de comodato, 01 (um) nobreak com bateria interna e autonomia de no mínimo 04 (quatro) horas, assegurando a manutenção do serviço em caso de queda de energia;

O fornecimento em comodato de um equipamento desse porte não se aplica a uma licitação de STFC ainda mais com um valor estimado tão baixo, onera muito o valor do certame deixando pouco competitivo qualquer concorrente. Entendemos que requisitos de infra estrutura precisam ser trabalhados em um edital apartado.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 29/10/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 26 de outubro de 2021.

TELEFONICA BRASIL S/A


[REDACTED]
ABÍLIO P. PIRES NETO
[REDACTED]
GERENTE DE NEGÓCIOS